
A ANÁLISE DA INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS EFEITOS

*Mariana de França Arjona**

*Maria Gabriela Montresol Sanches***

*João Ricardo Anastácio da Silva****

RESUMO

O presente artigo objetivou analisar as consequências e dilemas enfrentados por mulheres vítimas de violência, especialmente, no contexto doméstico e familiar. Buscando entender a condição da mulher em relação a desigualdade de gênero e refletir sobre a importância do reconhecimento de formas de violência e suas consequências sobre os agravos à saúde das vítimas na saúde física e psíquica bem como, o avanço temporal até a atualidade, sob a égide da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Foram discutidos diferentes conceitos de formas de violência contra a mulher e a tolerância cultural da violência de gênero, refletindo na submissão da mulher e contribuindo para a permanência de mulheres nas relações com qual possuem algum vínculo afetivo. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, do estudo da Lei 11.340/06, como parâmetro principal, com o intuito de relacionar elementos necessários para a interpretação sobre a violência doméstica e familiar e seus impactos na sociedade e na vida intrapessoal dessas vítimas.

45

Palavras-chave: violência doméstica; violência familiar; Lei Maria da Penha; violência de gênero; efeitos psicológicos.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the consequences and dilemmas faced by women victims of violence, especially in the domestic and family context. Seeking to understand the condition of women in relation to gender inequality and reflect on the importance of recognizing forms of violence and their consequences on the aggravations to the victims' health in physical and psychological health, as well as the temporal advance to the present, under the under the aegis of Law No. 11,340/06, known as the Maria da Penha Law. Different concepts of forms of violence against women and the cultural tolerance of gender violence were discussed, reflecting on the submission of women and contributing to the permanence of women in relationships with which they have some affective bond. For this purpose, the bibliographic and documentary research, from the study of Law 11.340/06, was used as a method for data collection, as the main parameter, in order to relate necessary elements for the interpretation of domestic and family violence and its impacts on society. and in the intrapersonal life of these victims.

Key words: domestic violence; family violence; gender violence; psychological effects;

* Bacharela em Direito (UniFil), Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Unimais)

** Graduada em Psicologia (UEL), Mestre em Psicologia (UEL), Pós-graduanda em Saúde Mental, Psicopatologia e Atenção Psicossocial (Unopar)

*** Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UniFil)



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL. 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO. 3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA. 4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEU IMPACTO NO ESTADO PSÍQUICO E EMOCIONAL DA MULHER. 4.1 O HOMEM COMO SUJEITO ATIVO DA AGRESSÃO SOBRE A MULHER 4.2 GASLIGHTING, O ABUSO INVISÍVEL. 4.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA. 4.4 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PERMANÊNCIA DA MULHER COM O AGRESSOR. 5 APLICAÇÃO DE SERVIÇOS E MEDIDAS PARA COMBATE DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. 5.1 OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA PARA MULHERES. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulher é caracterizada por um fenômeno complexo que atinge a sociedade independentemente de raça, orientação sexual, religião ou escolaridade. Felizmente, esse problema social está cada vez mais sendo pauta de discussões em diferentes âmbitos, sejam eles culturais, sociais ou jurídicos. Ainda assim, os valores machistas e patriarcais marcados estruturalmente assolam por gerações a gerações, o que mostra a importância do estudo da violência e suas múltiplas repercussões.

Dessa forma, o presente artigo apresenta dentro de seus aspectos metodológicos primeiramente que a justificativa que motivou a escolha desse tema é devido a grande pertinência no cenário atual da sociedade, além de construir notável interesse e amplo uso de bibliografia para a coleta de dados.

O estudo acerca da temática abordada produzirá enfoque nas consequências psicológicas de vítimas de violência doméstica e familiar. Uma violência praticada que compõem o panorama cultural de uma sociedade patriarcal e que age de forma quase invisível, abrindo caminho para atos mais severos e graves contra as mulheres, podendo resultar em sua morte.

Assim, o objetivo dessa pesquisa foi entender e compreender a experiência da violência doméstica em seu aspecto psicológico e suas consequências nas vidas das mulheres e daqueles pertencentes ao seu ciclo familiar e social, além de estabelecer os aspectos e a herança transgeracional do ciclo de violência doméstica e familiar e como ele se desenvolve ao longo do tempo até nos dias atuais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Historicamente a sociedade se legitima e banaliza o uso da dominação do homem sobre a mulher como forma de um panorama cultural extremamente patriarcal, isto é, houve grandes mudanças quanto ao tratamento da violência da mulher, caracterizada como violência intrafamiliar na metade do século XX, violência doméstica nos anos 80 e a partir dos anos 90 como violência de gênero. (BRASIL, 2011). Tal condição revela que ao longo do tempo, ocorrem mudanças significativas aos direitos das mulheres, porém, ainda é primordial transformações para se sair de um conceito construído ao longo de milênios que estrutura uma conduta desproporcional a igualdade de gênero.

Vê-se a importância da adoção pelos instrumentos brasileiros de dispositivos relacionados aos tratados internacionais, de tal forma, que os direitos humanos internacionais passam a ser objeto de maior visibilidade mundial a partir da criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, que tem por objetivo elencar valores e direitos básicos universais, no que diz respeito a uma ordem social. Visa dizer que os princípios da Declaração Universal passam a ter efeito vinculante e compulsório a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que incorporou os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de vincular os Estados-partes a tais obrigações. (PIOVESAN, 2009).

Assim, para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), importa observar também a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1974 e ratificada pelo Brasil em 1984, por conseguinte, a Recomendação nº 19 do Comitê CEDAW, em 1992, atualizada em 2017 (Recomendação Geral nº 35).

Em 20 de dezembro de 1993, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (Declaration on the Elimination of Violence Against Women) (ONU, 1993).

No âmbito internacional um marcante progresso foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres - Convenção de Belém do Pará, que elaborou um instrumento normativo próprio para o tema da violência contra a mulher, que define como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito pública como privada" (OEA, 1994).

Ainda que o Brasil tenha sido signatário desses tratados internacionais, foi somente a partir da Constituição de 1988 que a desigualdade entre homens e mulheres começou a ser modificada, tendo finalmente em 2006, a criação da lei 11.340, lei Maria da Penha, sendo o 18º país da América Latina a ter uma lei de proteção a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Fruto de grande conquista dos movimentos internacionais e nacionais, foi reconhecida como um dos maiores símbolos dos direitos das mulheres no Brasil a aprovação da Lei no 11.340/2006, promulgada em 7 de agosto de 2006, a lei Maria da Penha, que entrou em vigor com objetivo de coibir a violência doméstica, familiar ou de intimidade, além de contextualizar a violência em seu âmbito físico, sexual, psicológico, patrimonial e moral. Nesses casos, podendo a ofendida contar com um estatuto preventivo e assistencial, através de mecanismos criados para coibir e erradicar a violência contra a mulher (BRASIL, 2011).

O reconhecimento da Lei 11.340 de 2006 passou a incorporar como instrumento legal no Brasil, por intermédio do caso mundialmente famoso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que na década de 80 sofreu agressões no marido por aproximadamente 23 anos e ficou paraplégica após a primeira tentativa de assassinado e somente após 19 anos da prática do crime o autor foi preso, sendo posto em regime aberto no ano de 2002. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a proceder com medidas necessárias para processar e punir efetivamente o agressor, em razão das violações da Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção de Belém do Pará assinadas anteriormente pelo próprio país (CUNHA; PINTO 2021).

A implementação da Lei Maria da Penha, trouxe evolução quanto a esse problema de saúde pública, de modo que tornou efetivo o uso mecanismos de assistência e medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que visa a conquista do símbolo do princípio máximo do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência de gênero é fruto da construção da sociedade, que desde o início dos tempos, carrega um papel estrutural de superioridade masculina e da concepção da submissão feminina, em torno disso, para Teles e Melo (2002) o conceito da violência de gênero contribui para uma relação de poder do homem sobre a mulher, de forma a fortalecer os ideais patriarcais ao longo do tempo e reforçar comportamentos violentos nas relações pessoais, tal prática, assim,

em seus contextos socioculturais mostra-se como aspecto contraditório em uma sociedade que tem a evolução como pressuposto de prosperidade.

O histórico de uma construção social conduzida por preconceito e discriminação, afirmado e consolidado ao longo do tempo, induz a ideia da violência entre os sexos, numa prática não como figura inerente do ser humano, mas sim de um processo cultural e social de poder. Curioso reconhecer que os estereótipos de papéis entre homens e mulheres já preestabelecidos afetam a vida de todos, gerando impacto avassalador, desigualdade, inúmeros obstáculos para o sexo feminino, principalmente no aspecto político, econômico, cultural e social. Na acepção de Lima (2013), as condutas violentas pressupõem um complexo de interações econômicas, políticas, biológicas e sociais que estruturam nossa cultura, cujo conceito não pode ser totalmente caracterizado.

Conforme Diniz e Angelim (2003), a condição da violência doméstica vem pela concepção de gênero, mesmo com as transformações ao decurso do tempo, num panorama em que a intolerância e estereótipos da inferioridade sobre a mulher ainda são observados e a persistente existência da preservação do status ao poderio do homem. À vista disso, é de suma importância a pauta dessa discussão da violência contra a mulher, uma vez que se tem incontáveis dados aterrorizantes que mostram a gravidade desse problema de saúde pública.

Segundo IBGE, com convênio com o Ministério da Saúde, na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), revela que no Brasil em 2019, aproximadamente 29,1 milhões de mulheres de 18 anos ou mais sofreram algum tipo de agressão psicológica, física ou sexual. Já no ano de 2021, o Instituto Datafolha, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), observou em meio a pesquisa que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil neste ano. O índice encontrado é de 24,4% da população brasileira, número inferior a 27,4% observado pela pesquisa em 2019.

Assim, pactua-se a ideia que a violência contra a mulher, principalmente em todo seu contexto histórico, naturaliza a desigualdade de gênero e a reprodução complacente do homem como autoridade máxima. O mais preocupante, contudo, é constatar que o encadeamento dessa ideologia ante a reiteração dessas formas de pensamento perante a sociedade ainda perpetue nos dias atuais, de forma que induza a comportamento violento sobre a mulher.

3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Com a evolução cultural da sociedade, as regras e costumes passam a sofrer alterações, e a violência contra a mulher deixa de ser algo aceito socialmente, e mudanças legislativas passam a ser reconhecidas ao longo do tempo no país. Assim, conforme prevê Constituição Federal em seu art. 226, §8º, justifica a presença de leis específicas que regem a proteção da mulher, pelo qual o Estado assegura a assistência à família para coibir a violência no âmbito de suas relações, como por exemplo a lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006.

A lei 11.340/06 entrou em vigor com objetivo de coibir a violência doméstica, familiar ou de intimidade, além de contextualizar a violência em seu âmbito físico, sexual, psicológico, patrimonial e moral, e nesses casos, pode a ofendida contar com um estatuto preventivo e assistencial, criando mecanismos para coibir e erradicar a violência contra a mulher. Segundo a Lei Maria da Penha: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006).

Neste sentido, a lei tem como finalidade proteger a mulher da violência doméstica e familiar, decorrente de sua condição de gênero feminino, como bem afirma Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), que se aplica da mesma forma a lei à mulher lésbica ou bissexual e transexual visto que é conservado a identidade de gênero feminina. Assim, como foi objeto do enunciado 46 do FONAVID, a lei Maria da Penha se aplica para a mulher transexual vítima de violência doméstica, independentemente de ter submetido a alteração de registro civil ou cirurgia de redesignação sexual.

A violência doméstica inclui pessoas que convivem no ambiente caseiro, com ou sem vínculo familiar, como empregados, agregados e visitantes ocasionais, já que a violência intrafamiliar corresponde por pessoa unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, mesmo sem laços consanguíneos, não menos importante, a lei também assegura a proteção de vítima em qualquer relação íntima de afeto, mesmo que estes não vivam sob o mesmo teto, conforme a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no ar. 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

Conforme mencionado pelos autores, Cunha e Pinto (2021, p. 89) "a violência física é o uso de força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima". Ainda que a conduta não deixe marcas aparentes, o uso de qualquer meio que ofenda a integridade ou saúde da mulher configura como violência física.

A violência psicológica é caracterizada pela agressão emocional que o agente típico ameaça, rejeita, humilha, discrimina, de forma a inferiorizar a vítima, onde tais condutas é tão grave quanto à agressão física, dado que age de maneira invisível e causa danos irreversíveis ao bem-estar da mulher. (CUNHA; PINTO, 2021).

Outra forma é a violência sexual (inc. III), que corresponde a condutas que levam a mulher a presenciar, manter ou participar relação sexual não desejada, por meio de ameaças, intimidação, com uso de coação ou força, chantagens, manipulações, ou também impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a force à gravidez, ao aborto ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e a sua vontade pessoal. "Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento" (CUNHA; PINTO, 2021, p. 102).

Já a violência patrimonial entende-se por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. São exemplos de violência patrimonial: roubo, destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis, utensílios domésticos), recusa de participar nos gastos básicos para a sustento do núcleo familiar e impedir que a companheira administre seus próprios recursos (BRASIL, 2001).

Por fim, a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém).

Em suma, conforme verificado, a violência de gênero gera inúmeras manifestações, assim, a lei 11.340/2006 apresenta a classificação de algumas formas de violência contra a mulher, que podem ocorrer isoladamente ou em conjunto, o que não deixa de configurar-se como uma violação aos direitos humanos das mulheres, desencadeando consequências graves, seja ela por marcas visíveis ou invisíveis.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEU IMPACTO NO ESTADO PSÍQUICO E EMOCIONAL DA MULHER

Por muitas décadas, esse assunto moralmente reprimido pelo sistema patriarcal, vem sendo alvo de novas discussões e cada vez mais pesquisado e interpretado por diversos ramos

da ciência e direito, o que nos leva a importância de um estudo de um problema social preocupante. Para Saffioti (2006), a ocorrência de episódios de violência não aparece sozinha, já que pressupõe a persistente existência da violência emocional e moral.

Em especial, a violência psicológica é um tipo de violência de difícil identificação, visto que essa forma de agressão é complexa e habitualmente não ocorre isolada das outras formas de violência, constituindo grave ato de violação dos direitos humanos. Schwab e Meireles (2017), afirma que a violência psicológica permanece invisível aos olhos de toda a população e até mesmo a própria vítima, que muitas das vezes não percebem o dano causado pelas marcas irreversíveis dessas agressões, pelo qual, passam por um processo profundo e doloroso que pode causar consequências destrutivas psíquicas, podendo perdurar por dias, semanas ou anos de sofrimentos, entre esses sintomas psicossomáticos estão a insônia, os pesadelos, a falta de concentração e irritabilidade, caracterizando-se, nestes casos, a ocorrência de estresse pós-traumático. (BRASIL, 2001, p. 48).

Nessa concepção, para Hirigoyen (2006), a prática da violência psicológica passa despercebido tanto pelo agressor, que tende a negar a violência cometida, tanto pelas testemunhas, até pela vítima que leva muito tempo para entender que foi alvo de um comportamento violento.

Importante frisar a diferença entre a violência psicológica e o dano psíquico, à medida que a violência psíquica seria causadora de uma patologia médica e a violência psicológica, a qual não exige habitualidade seria causadora de algum dano emocional, sem a correspondência de uma patologia, enquadrando no crime do art. 147-B da Lei 14.188/2021 (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Alguns tipos de condutas de violência psicológica como manipulação, ridicularizar e isolamento antes não configurava como uma violação penal, uma vez que a Lei Maria da Penha somente apresentava as cinco formas de violência contra a mulher, ao passo que para a violência psicológica não existia norma quanto a sua tipificação. Em decorrência disso, a Lei 14.188/2021, alterou o Código Penal, com o advento da violência psicológica como tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novidades na forma de punições mais rigorosas para os agressores em casos ocorridos posteriormente à vigência da lei, além da criação de uma nova modalidade qualificada de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, no art. 129, §13, do mesmo dispositivo (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Outro avanço trazido pela lei é a alteração do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, que prevê a possibilidade do deferimento de medida protetiva de urgência em caso de risco iminente ou

atual à integridade psicológica da vítima - visto que antes só abrangia à integridade física (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Para que prove o nexo causal entre a violência psicológica e a consequência psíquica na vida da mulher deve ser comprovado por um conjunto probatório que demonstre o abalo emocional e o impacto para o pleno desenvolvimento da mulher, podendo ser utilizada como meio de prova relatórios médicos ou psicológicos, depoimento de testemunhas e depoimento da ofendida (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Os efeitos emocionais referente ao trauma decorrida da violência que podem se desenvolver são variados, como estresse pós-traumático, transtorno do pânico, depressão e em sua maioria a manifestação de comportamento autodestrutivo e de auto sabotagem, como sentimentos de inferioridade, irritabilidade, baixa autoestima e o uso de drogas, álcool, tentativas de suicídio e até a sua possível e infelizmente, concretização, que com o intermédio de amparo de familiares e amigos e profissionais podem ser evitados (BRASIL, 2001).

4.1 O HOMEM COMO SUJEITO ATIVO DA AGRESSÃO SOBRE A MULHER

53

A violência relativa a questões de gênero é uma espécie de agressão que surge frequentemente em relações intrafamiliares, principalmente sobre a figura da mulher, pelo qual a origem do patriarcado veio de forma que o homem exercia seu poder sobre os demais integrantes familiares, manifestando ao longo do tempo na inclusão de todos pertencentes ao seu grupo, além de sua esposa e seus filhos (SILVA; SOUZA, 2019).

É interessante observar como a violência contra a mulher, costumeiramente, aparece de forma com maior intensidade em seu contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021). Ilustra esse pensamento a pesquisa feita pelo IBGE em 2020, sobre o aumento nas agressões cometidas dentro de casa, que passou de 42% para 48,8%, ao mesmo passo que as agressões nas ruas caíram de 29% para 19,9%, a qual sobrepõe a ideia de como a figura da mulher ainda permanece em descaso perante o grupo familiar, local em que deveria ser de sua inata proteção.

A residência, ainda que deveria ser seu local de proteção é onde acontece na sua maioria a violência doméstica, sendo cometido pelos maridos, companheiros, pais, padrastos, tios, ou outros membros próximos da família. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2003). Tal condição vem da ideologia romantizada da estrutura familiar, no qual a naturalização de ofensas verbais, manipulações, mentiras são postas num contexto

natural ao bem maior da família, assim, o homem, munido sobre o aspecto dominante da família tem propriedade de controlar sua esposa e seus filhos.

Importante apontar que o contexto da violência atinge a vida pessoal da vítima, de forma que se exterioriza no trabalho, na escola, nas relações interpessoais e em sua maneira de se comunicação (DINIZ; ANGELIM, 2003). Assim, reveste-se a importância da ruptura de uma sociedade pautada em relações de poder e desigualdade entre gêneros.

4.2 GASLIGHTING, O ABUSO INVISÍVEL

O termo Gaslighting foi inicialmente criado em referência a uma peça de 1938, feita por um dramaturgo inglês Patrick Hamilton conhecida como *Gas Light*, traduzido como "meia luz", que posteriormente tornou-se mundialmente famoso com o filme americano de 1944, *A Meia-Luz*, (*Gaslight*). O enredo principal conta a história de um casal, Gregory, marido de Paula, que usa seu poder de manipulação para tentar convencê-la que está ficando louca (SARKIS, 2019).

Conforme entendimento de George (2021), Gaslighter é um tipo de opressão e tortura emocional que acontece em uma relação abusiva entre duas pessoas, pelo qual é causado pelo abusador que tenta manipular o senso da realidade da vítima. Isso trata-se de uma das formas de violência psicológica que muitos abusadores usam para criar dúvidas quanto a própria percepção, memória e sanidade mental.

O gaslighter, que abusa e usa mecanismos, como mentiras, contradições, negações que fazem o agente duvidar de si mesmo, de sua capacidade de discernimento e seu modo de viver, usa essas estratégias de repetição de atos abusivos, construindo a ideia de que esses comportamentos são naturais. Segundo a doutora especializada em psiquiatria Marie-France Hirigoyen (2015), são usadas variadas técnicas para a manipulação, podendo ser a tentativa de convencer a aceitarem suas ideias e/ou forma de pensar por meio de fundamentos racionais, provocar a mudança da vontade do outro, manipular sem que a outra parte tenha consciência que está sendo influenciada ou pelo uso mais agressivo e visível com a força ou mediante intimidação.

O fenômeno do gaslighting tem como propósito deixar a pessoa mais vulnerável e controlável, nesse cenário, fica claro que essa manipulação coloca a vítima em situações desconfortáveis, o mais preocupante, contudo, é constatar o dano do gaslighting em seus aspectos psicológicos e emocionais, causando sérias consequências e afetando a vida dessa vítima, de forma que não é exagero afirmar que esse método normalmente é utilizado nas

relações íntimas, de forma que exista a internalização de pensamento e ações onde o submetido não tem discernimento e entendimento de sua realidade, portanto, é importante mencionar que o gaslighter tenta ter o controle de forma que sempre saia com razão e quem acaba pedindo perdão pelo comportamento é a vítima. O gaslighter distorce a percepção de realidade da vítima até o ponto de achar que não conseguiria viver sem ele (SARKIS, 2019).

4.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA

Os efeitos dos ciclos de violência foram desenvolvidos e estudados pela psicóloga Lenore Walker em 1979, com a criação da teoria do ciclo da violência em seu livro denominado “The battered woman syndrome”, pelo qual a autora aponta a construção da violência e seus efeitos na vida das mulheres.

Desta maneira, segundo essa teoria, identificam-se três fases recorrentes nesse ciclo. A primeira é a construção de um aumento de tensão entre a vítima e seu dominante, a segunda é a incidência da própria agressão e a terceira é a lua de mel, pelo qual é buscada pela tentativa de redenção e arrependimento do agressor, conseqüentemente, quando percebem que reconquistaram a confiança sobre a vítima, esse padrão de violência retorna e aumenta mais uma vez (WALKER, 2009).

O agressor sabe quais ferramentas de controle podem ser utilizadas como estratégia para controlar sua companheira e seus filhos. O começo do ciclo é marcado pelo silêncio e indiferença, seguido pelo aumento da tensão, onde começa o surgimento das exigências, desaprovações e castigos contra a mulher, os atos intensificam e tornam-se tapas e socos, como instrumento de posse (DIAS, 2007).

Durante a primeira fase, há uma escalada gradual de tensão entre a vítima e o abusador, no qual ferramentas de controle são utilizadas como estratégia para controlar a companheira, como abuso físico, xingamentos e outros comportamentos intencionais maldosos. Nesse estágio o agressor expressa sua insatisfação e hostilidade, mas não de forma excessiva ou explosiva (WALKER, 2009).

É a partir desse momento, que a vítima entra em confusão e, diante das investidas agressões que este lhe impõe, começa a acreditar que é a verdadeira responsável pelas atitudes do outro e tenta apaziguar o conflito, na medida que o aumento dos abusos e a manipulação cada vez mais vai tornando proporções inimagináveis e vítima fica sem saída diante das ofensivas e ataques psicológicos sobre ela.

De acordo com Walker (2009), a segunda fase é caracterizada pela descarga incontrolável das tensões que se acumularam durante a primeira fase, que se concretiza através da agressão física e verbal, que pode deixar a mulher gravemente abalada e ferida. Essa fase de explosão do agressor vai se intensificando, como uma bomba relógio, e geralmente a tensão só cessa na fase seguinte.

A terceira fase, também conhecida como “lua de mel”, o agressor tenta mostrar seu arrependimento, pode se desculpar profusamente, tentar ajudar sua vítima, mostrar bondade e remorso e cobri-la de presentes e promessas para conseguir a reconciliação. Nessa fase, a mulher tenta acreditar no agressor, na esperança dele de mudar enquanto se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento, que por fim, a tensão volta a aumentar e, com isso, a volta da primeira fase (WALKER, 2009).

Observa-se que são muitos os motivos pelo qual a mulher se submete a esse tipo de agressão. Importante frisar que a própria história ao longo do tempo contribui para isso, haja vista a sociedade ainda compartilhar de ideais e princípios condescendentes com a violência sobre a mulher.

56

4.4 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PERMANÊNCIA DA MULHER COM O AGRESSOR

Há inúmeros fatores que fazem a vítima de violência doméstica e familiar permanecer com seu agressor, por esse entendimento a pesquisa realizada pelo Senado Federal (2019), aparece categorizando os motivos que levam as vítimas a não denunciarem o agressor, são elas: Ter medo do agressor (68%), Dependendo financeiramente do agressor (27%), Preocupar-se com a criação dos filhos (25%), Não existir punição (22%), Ter vergonha da agressão (17%), Acreditar que seria a última vez (16%), Não conhecer seus direitos (13%), entre outros.

Ao analisar as motivações acima, visa salientar como ainda a violência doméstica e familiar carrega medo e incerteza para as vítimas desses casos, visto que medo do agressor é apontado por 68% como principal motivo para a denúncia não ser registrada.

O estigma que elas internalizam como mulheres vulneráveis e dependentes, atravessado pelo sentimento de culpa e de vergonha de tornar pública sua intimidade, acarreta, frequentemente, sérias consequências à saúde mental, ocasionando sofrimento psíquico devido à desvalorização e à baixa autoestima vividas na relação conjugal conflituosa a que se envolvem (MOREIRA; VENÂNCIO, 2011).

Assim, cabe indicar alguns motivos que impedem o rompimento do vínculo entre a vítima e o agressor, nesse sentido, na visão de Saffioti (2004), a autora cita exemplo, como a dependência financeira, pelo qual, o marido ou companheiro deter todo o poder pecuniário da família, uma vez que a mulher é responsável pelas atividades domésticas e cuidados com os filhos, impedindo que esta tenha autonomia financeira, a crença da preservação dos valores da sagrada família, além das constantes ameaças de morte caso procure ajuda ou tome medidas jurídicas cabíveis contra o esse agressor.

Dentre as possíveis causas pelas quais a mulher permanece em uma relação de violência, pode ser reconhecida por alguns fatores como o histórico familiar, a auto estima, seu comportamento emocional, condição financeira e a falta de apoio de amigos e familiares. São exemplos, a experiência da violência infantil de maus tratos, dependência emocional e/ou econômica, a projeção do relacionamento como forma de resolução de conflitos intrapessoais, culpa pelo comportamento agressivo do companheiro, a privação de suporte como morada e do acesso à educação e saúde, dentre outras formas de abuso (BRASIL, 2001).

Assim, deve-se ater a um composto de circunstâncias intrínsecas e extrínsecas da vítima e de cada fato para a que a vítima consiga sair desse ciclo de violência que permeiam as relações domésticas e familiares, de modo que busque a adequação da sua realidade e a vontade própria da mulher, no enfrentamento de algo de difícil compreensão (BRASIL, 2001).

57

5 APLICAÇÃO DE SERVIÇOS E MEDIDAS PARA COMBATE DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, elenca as medidas integradas de prevenção e de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, visando políticas públicas por meio de ações das unidades federativas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - e ações não governamentais, determina a integração de realização de atos por parte do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além das esferas de segurança pública e de saúde (BRASIL, 2006).

Conforme entendimento de Cunha e Pinto (2021), as formas de mecanismo de assistência à mulher divide-se em três variantes: assistência social, como a garantia de trabalho e a possibilidade de adotar eventual ajuizamento da ação de separação, anulação ou dissolução de vínculo matrimonial ou união estável perante o juízo competente; de saúde, como o acesso médico imediato em redes públicas de saúde mesmo que não seja registrado queixa na polícia,

como estabelece, por exemplo, a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/13), no fornecimento de atendimento imediato, acesso a medicamento a pílula do dia seguinte, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e outros procedimentos necessários e cabíveis nos casos de crimes sexual e de segurança pública, como proteção do patrimônio da vítima e sigilo de dados domiciliar da ofendida e seus dependentes, de forma que representa algum tipo de risco de sua vida ou de seus filhos.

A Lei Maria da Penha em seu art. 9º, prevê medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher que deverá ser prestada de forma estruturada e conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Segurança Pública, e quando for o caso outras normas e políticas públicas de proteção

A lei 11.340/06, em seu art. 22, elenca medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e 23 e 24, estabelece medidas protetivas que podem ser deferidas em favor da própria vítima, dentre elas a prestação de alimentos à companheira e dependentes, a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou, também, a proibição de condutas como: a suspensão do direito de visita aos filhos, aproximação ou contato com a vítima e/ou familiares por qualquer meio de comunicação e a frequência de determinados lugares, além do encaminhamento da ofendida e dependentes para programa de proteção ou atendimento, sua recondução ao domicílio após afastamento do agressor, o seu afastamento do lar, a separação de corpos, dentre outras medidas necessárias. Como também a possibilidade de ordem judicial provisória para a proteção patrimonial de bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, como restituição de bens, proibição de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, entre outros (BRASIL, 2006).

Posto isso, verifica as medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha como instrumento de garantia e prevenção de condutas de reiteração praticados pelo agressor, à vista disso, vale ressaltar o reconhecimento da possibilidade do pedido de medidas protetivas de urgência - independentemente da existência de processo judicial, de modo a garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da vítima em situação de violência, de modo que a aplicação das medidas protetivas podem ser realizadas pela autoridade policial e em alguns casos, e ao delegado de polícia e ao policial em outros, tendo prazo de 24 horas para a análise do Poder Judiciário (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Assim, à luz do art. 313 do CPP, que autoriza a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, deve atender os requisitos do art. 312 do CPP,

como por exemplo, a garantia da ordem pública, quando há risco de reiteração criminosa pelo agente e a garantia da ordem econômica, quando há risco de reiteração delitiva aos crimes contra a ordem econômica, e pressupõe o descumprimento dessas medidas protetivas pelo agressor (CUNHA; PINTO, 2021)

Assim, para Saffioti (2004), é necessária a criação de uma grande estrutura para o combate à violência doméstica, trata-se inegavelmente da urgência de cooperação de profissionais da saúde, jurídica, educação, como psicólogos, assistentes sociais, policiais, além da atuação da Ministério Público, defensoria pública e magistrados nas questões envolvendo violência de gênero.

5.1 OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA PARA MULHERES

São necessários avanços no sistema jurídico e em seu eventual sistema de assistência e proteção à mulher, visto os altos números de mulheres vítimas de violência, em decorrência da carência de estruturas sociais e constitucionais do país (BRASIL, 2001).

59

Inquestionavelmente, isso faz parte de um sistema estruturalmente silenciado pela relevância ao combate da violência contra a mulher no país, assim como em instituições pública e privada e ambientes domésticos e familiar, pela qual, o próprio sistema judiciário e a comunidade não apoiam a mulher no momento da denúncia, sendo mais nada como uma forma de abuso, que não se esconde e não se distingue, independentemente do poder aquisitivo ou intelectual. (ARAÚJO, 2020).

Para isso, é necessária a criação de uma grande estrutura para o combate à violência doméstica, trata-se inegavelmente da urgência de cooperação de profissionais da saúde, jurídica, educação, como psicólogos, assistentes sociais, policiais, além da atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e magistrados nas questões envolvendo violência de gênero. Reveste também a importância de profissionais qualificados na atuação na prevenção da violência doméstica com as promoções de políticas de discussões, campanhas e palestras para combater a violência contra a mulher em suas demais vertentes. (SAFFIOTI, 2004).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o desenvolvimento do presente estudo bibliográfico possibilitou a análise da Lei Maria da Penha e apresentação da violência contra a mulher nos âmbitos domésticos e familiares, como motivação e reflexão acerca da necessidade do debate de um tema tão sistematizado e enraizado nas questões sociais e culturais no Brasil, além da existência de mecanismos alternativos para minimizar os impactos físicos e psicológicos das mulheres vítimas de violência.

Ao passo que a reprodução da violência, principalmente contra a mulher, é pautada numa construção ideológica de relação de dominação existente ao transcorrer dos anos, em que se baseia o conceito de violência de gênero e superioridade masculina, e aos reflexos, de uma sociedade que reduz a vítima como culpada das consequências do abuso e da amenização da culpa sobre o homem, principal agente ativo da violência.

A aplicação da Lei Maria da Penha e de novas legislações complementares permitiu inúmeras mudanças quanto às implementações da legitimação dos direitos das mulheres e práticas de campanha quanto à erradicação dessa violência, porém, ainda um longo caminho deve ser percorrido para a resolução da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, ressaltando a necessidade do combate e a conscientização da sociedade, tal como estudos e ações de entidades e órgãos em torno de movimentos sociais em prol da desconstrução da subjugação da mulher e da verdadeira compreensão das violências em seus todos seus âmbitos na promoção de mudanças socioculturais.

O impacto dessa realidade brasileira gera inúmeras implicações a mulher, refletindo nas suas relações sociais, na irreal percepção quanto a si mesma e no medo frequente da possível retaliação do abusador, expressada eminentemente aos impactos psicológicos, já que são de longe as consequências mais dolorosas a serem enfrentadas, com marcas, não visíveis, que modificam todos os aspectos íntimos e internos de sua vida.

Nesse sentido, é necessário a humanização e acolhimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que a dor do desamparo, causa um dano irreversível maior do que a violência sofrida, causadora de possível abatimento físico, dependência emocional, amarras psicológicas, impotência e ausência de reação sobre estímulos exteriores de opressão diante o abusador, além do risco de desenvolver danos psiquiátricos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde, 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção... Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 9 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar... Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 9 mar. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600**.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção Integral para Mulheres e Adolescentes em Situação de Violência Doméstica e Sexual: matriz pedagógica de redes**. Brasília, 2011.

61

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, Comentada artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

DATAFOLHA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica: Por que é tão difícil lidar com ela? **Revista de Psicologia da Unesp**, v.2, n.1, p. 20-35, 2003.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n14-1882021/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

FONAVID. **ENUNCIADO 46**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GEORGE, David F. **Gaslighting Abuse Recovery: How To Break Free From Emotional And Narcissistic Manipulation**. Tradução Mariana de França Arjona, 2021.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Abuso de fraqueza e outras manipulações**. tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 2015.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde: 2019**: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro, 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, V.; BORIS, G. D. J. ;VENÂNCIO, N. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Psicologia & Sociedade**, v.23, n.2, p. 398-406, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção do Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PENHA, Maria da Penha Maia. **Maria da. Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** [online], n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Epub 11 Mar 2009. Acesso em: 21 out. 2021.

SARKIS, Stephanie Moulton. **O fenômeno gaslighting**: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle. São Paulo, Cultrix, 2019.

SCHWAB, Beatriz. MEIRELES, Wilza. **Um soco na alma**: Relatos e análises sobre violência psicológica. Pergunta Fixar, 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero**: construindo políticas públicas. Brasília, 2003.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Pesquisa DataSenado**. 2019.

SILVA, Lana Lage da Gama; SOUZA Suellen. Patriarcado. *In: Dicionário Crítico de Gênero*. 2. ed. Dourados/MS: Editora UFGD, 2019. P. 578-582.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDFT. Ben-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello, org.; Amanda Kamanchek Lemos ... [et al.]. **Maria da Penha vai à escola**: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2017.

WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. 3. ed. 2009.